



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Instituto Estadual do Ambiente  
Procuradoria

**PARECER Nº 241/2024/INEA/GERDAM**  
**PROCESSO Nº E-07/002.1270/2019**

**Parecer n.º 59/2024 – LDQO<sup>[1]</sup> – Gerdam/Inea**

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DA LEI ESTADUAL N.º 3.467/2000. RECURSO INTEMPESTIVO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA AUTUADA. SUGESTÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE DEMARCAÇÃO DE FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO.

## **I. RELATÓRIO**

### **I.1. Histórico do processo**

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Ilca Lima de Oliveira Gonçalves, imposta com fundamento no art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000 em virtude de “*instalar deck sobre Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Macacu, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes*”.

Inaugurou o processo em referência o Auto de Constatação n.º SUPBGCON/01019215 (fl. 03 do doc. 77335820). Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração – AI nº SUPBGEAI/00152465 (fl. 19), que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 6.224,85 (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação (fl. 24) ao auto de infração.

### **I.2. Da decisão da impugnação**

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu (fl. 96) a manifestação de sua assessoria jurídica (fl. 94/95) e indeferiu a impugnação apresentada.

A autuada foi notificada da decisão (78950301) e apresentou recurso administrativo (80464477).

### **I.3. Das razões recursais da autuada**

No recurso, a autuada alega que já teria sofrido sanção em transação penal firmada com o Ministério Público pelos mesmos fatos, bem como já teria se regularizado, conforme Certidão Ambiental de Regularidade emitida pelo Município de Cachoeiras de Macacu.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Preliminarmente**

#### **II.1.1. Da tempestividade do recurso**

A autuada foi notificada da decisão em **15/07/2024**, conforme doc. 78950301.

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000, atualizado pela Lei nº 9.789/2022. Assim, considera-se *intempestivo* o recurso apresentado em **06/08/2024**.

Observada a intempestividade do recurso e a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023<sup>[2]</sup>. Ademais, com a intempestividade, verifica-se que o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 05/08/2024 (15 dias úteis após a notificação do indeferimento da impugnação), que deverá ser certificado pelo Conselho Diretor - Condir quando da análise do recurso.

### **II.1.2 – Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso**

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas nos Decretos Estaduais nº 41.628/2009, nº 46.037/2017 e nº 46.619/2019, bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Importante esclarecer que, em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto Estadual nº 48.690/2023, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>[3]</sup>.

Isso posto, verifica-se que os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração e decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após a análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

## **II.2. Do mérito**

### **II.2.1. Da subsistência do auto de infração.**

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

**Art. 64.** Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

De acordo com o relatório de vistoria lavrado pelos agentes da Superintendência Regional Baía de Guanabara – SUPBG (fl. 05), foi verificada construção de *deck* sobre Área de Preservação Permanente (APP), sem autorização, nos limites do Rio Macacu. Descreve o relatório que o local funciona como área de lazer e pousada, bem como residência para os proprietários.

A autuada alega que já teria cumprido os termos de transação penal firmada com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ pelos mesmos fatos apurados no presente administrativo (fl. 08 do doc. 80464477). Ademais, sustenta que a construção estaria regularizada, conforme Certidão Ambiental de Regularidade emitida pelo Município de Cachoeiras de Macacu (fl. 11/12 do doc. 80464477)

Inicialmente, destaca-se que eventuais sanções suportadas pela autuada em virtude da celebração de transação penal com o MPRJ não possuem o condão de anular a penalidade imposta pelo auto de infração ora discutido. A transação penal diz respeito à responsabilização na esfera criminal, enquanto o presente administrativo, à responsabilização administrativa. Em outras palavras, a aplicação de sanções na esfera penal ou civil não elide a possibilidade de responsabilização na esfera administrativa pelos mesmos fatos, tendo em vista a

independência entre as instâncias consagrada no art. 225, §3º, da Constituição Federal<sup>[4]</sup>.

No que tange à alegação de regularização da construção por meio da Certidão Ambiental nº 069/2022 emitida pelo Município de Cachoeiras do Macacu, verifica-se que o instrumento foi expedido em 07/04/2022, enquanto a constatação da infração se deu em 22/10/2018. Assim, a regularização posterior do empreendimento realizada pelo Município não afasta a necessidade de adimplir com a multa simples aplicada por este Instituto, uma vez que, à época da construção, não havia licença emitida em favor da autuada. Portanto, evidente a infringência ao art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Sobre o tema, pertinente destacar que o fato de o Município ter emitido a certidão de regularização da construção, não significa que o empreendimento está juridicamente regularizado. Isto se justifica, pois, na forma do Anexo II da Resolução Conema nº 92/2021<sup>[5]</sup>, a competência para emissão de Certidão de Faixa Marginal de Proteção - FMP é deste Instituto. Portanto, eventual certidão de regularização emitida pelo Município apenas se mostrará válida caso já exista certidão de Demarcação de FMP emitida pelo Inea.

Assim, a fim de verificar a regularidade da certidão emitida, recomenda-se que a área técnica averigue a existência de Certidão de Demarcação de Faixa Marginal de Proteção para o referido empreendimento.

Destarte, é nítido a infringência ao art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000, tendo em vista a construção em área de preservação permanente, sem autorização, nos limites do Rio Macacu, devendo o AI nº SUPBGEAI/00152465 ser mantido.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conclui-se que:

- i. os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- ii. o recurso é intempestivo;
- iii. no mérito, restou comprovado que houve, de fato, violação ao art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000 diante instalação de deck sobre Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Macacu, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes;
- iv. é recomendável que a área técnica averigue a existência de Certidão de Demarcação de Faixa Marginal de Proteção para o empreendimento, a fim de verificar a efetiva regularidade da certidão emitida pelo ente municipal.

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique a ocorrência do Trânsito em Julgado do presente processo administrativo na data de 05/08/2024, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Destarte, opina-se **pelo não conhecimento** do recurso.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2024.

**Leonardo David Quintanilha de Oliveira**  
Procurador do Estado  
Procurador-Chefe do Inea

---

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.

[2] “Art. 32 - Cabe à Procuradoria do INEA:

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto;”

[3] Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados** (grifado).

[5] Os demais instrumentos de controle ambiental definidos no Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, **que serão de competência do INEA**: (...) **II – Certidão Ambiental**; a) Certidão Ambiental de Regularização de Barramentos; **b) Certidão Ambiental de Faixa Marginal de Proteção**; c) Certidão Ambiental de inexigibilidade de uso insignificante de recursos hídricos estaduais. (grifos)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 09/09/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **82618985** e o código CRC **C96961B2**.